



**Ofício nº:** 74/2021/JUR

**Assunto:** Resposta Ofício nº 255/2021/CMMB

Matias Barbosa, 26 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei nº 27/2021 que “Abre crédito suplementar por superávit financeiro de exercícios anteriores da Prefeitura de Matias Barbosa”.

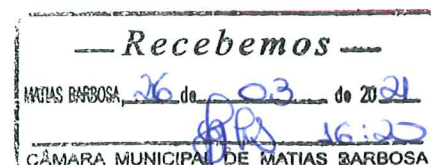
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**Vanessa Masson Vieira**

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos/Secretaria.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /comaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

## PARECER JURÍDICO

### I- HISTÓRICO

Parecer Jurídico solicitado à Procuradoria Legislativa, por meio de Ofício nº 255/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, sobre a Proposição de Lei nº 27/2021, de iniciativa do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que "Abre crédito suplementar por superávit financeiro de exercícios anteriores da Prefeitura de Matias Barbosa".

Sem mais para o momento, lidos os autos, passamos a opinar.

### II – RELATÓRIO

#### 1- QUANTO À INICIATIVA E À FORMA

A Carta Magna Brasileira de 1988 garantiu aos Municípios, disciplinando em seu artigo 30, inciso I, a competência para legislar sobre assuntos considerados de interesse local.

Por evidente, os assuntos relativos ao orçamento municipal assim como a execução orçamentária municipal enquadram-se na competência do Município, mais estritamente, naquelas do Chefe do Executivo.

Por outro giro, esta disciplina encontra mitigações. O art. 167 da Constituição da República estabelece vedações à atuação do administrador público na elaboração e execução do Orçamento, tais como: a abertura de crédito **suplementar** ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes** (inciso V).

Os créditos **suplementares** e especiais são de natureza orçamentária e o art. 165, III, da Constituição da República determina também que as "**leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais**", não podendo essas, salvo abertura de créditos suplementares, conter disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa (§ 8º do art. 165 da CF/88).

Juridicamente, portanto, a **lei de iniciativa municipal e no âmbito da competência privativa do Prefeito, com a devida autorização legislativa**, configura o meio normativo adequado para disciplinar tal matéria em análise. Para tanto, nos



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA  
FLS.: 15  
www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

valem os daquilo disciplinado nas Leis Municipais, encontrando fundamentação nos artigos 9º, inciso I, 42, inciso III, 44, §1º, inciso II, 62, incisos IV e art. 132, inciso I da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais seguem abaixo transcritos:

**Art. 9º - Ao Município compete:**

**I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;**

(...)

**Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:**

**I – emendas à Lei Orgânica Municipal;**

**II – Leis Complementares;**

**III – Leis Ordinárias;**

**IV – Decretos Legislativos;**

**V – Resoluções.**

(...)

**Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

**II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;**

(...)

**Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:**

**(...)**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

**Art. 132 - As alterações orçamentárias durante o**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /comaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

*exercício se representarão:*

*I - pelos créditos adicionais, suplementares,  
especiais e extraordinários;*

*(...)*

*Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma  
legislativa que, transformado em lei, destina-se  
a produzir efeitos impositivos e gerais.*

*§1º - (...)*

*§ 2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos  
Projetos de Lei mencionados no art. 44 § 1º, da  
Lei Orgânica do Município. (grifos nossos)*

## 2- QUANTO AO MÉRITO

A proposição de Lei nº 27/2021 em seu artigo primeiro dispõe que ficam abertas no orçamento vigente as despesas de natureza abaixo inseridas, ainda, em seu artigo segundo, preleciona que para atender o aumento de despesa do artigo anterior será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior, disposto em tabela anexa.

Tal projeto de lei foi enviado juntamente com a mensagem de nº11/2021 de autoria do Prefeito Municipal, a qual justifica a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro pelo fato de que existem recursos disponíveis capazes de suportar o aumento da despesa previsto.

Na esteira da Constituição Federal de 1988, consideramos o teor do já citado art. 167, inciso V:

*Art. 167. São vedados;*

*(...)*

*V- a abertura de crédito suplementar ou especial  
sem autorização legislativa e sem indicação dos  
recursos correspondentes; (grifo nosso)*

Desta forma é condição básica para abertura de créditos especiais ou suplementares, além da prévia autorização legislativa, a indicação dos recursos.

No mesmo sentido, o art. 41 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para todos os entes políticos da Federação, contempla as



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

três espécies de créditos adicionais para socorrer o orçamento em execução, ou seja:

**Créditos Suplementares** - destinados a reforço de dotação orçamentária;

**Créditos Especiais** - destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

**Créditos Extraordinários** - destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Apesar do Veto Presidencial ao art. 43 da mesma Lei nº 4.320/64, percebe-se que a intenção do legislador era de afirmar que a abertura dos créditos **suplementares** e especiais dependeria de uma existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e deveriam ser precedidos de exposição justificativa (critérios legais).

Nesse sentido, a Lei n.º 4320/64, em seu artigo 43, **vincula à dependência da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição justificativa.** São considerados recursos, conforme § 1º desse artigo, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;** produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Vejamos:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.(negritamos)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Nota-se que o superávit financeiro consta discriminado em tabela anexada ao Projeto de Lei e, **demonstra assim a indicação e disponibilidade de recursos.**

A título de esclarecimento, a Constituição Federal considera como crime de responsabilidade o atentado contra a Lei Orçamentária, conforme art. 85, inciso VI. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 1.079/50, mas, à luz do art. 89, inciso VI da Constituição de 1946, que dispunha nos mesmos termos do art. 85, VI da atual Constituição.

Como se verifica, trata-se de uma norma em aberto, a demonstrar que a infração patente de quaisquer das normas da lei orçamentária é passível de enquadramento no crime de responsabilidade, o que não significa que eventual acusação a esse título dispensa a indicação do dispositivo infringido.

**Segundo, a abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, já citado e que tem aplicação no presente trabalho.**

Primeiramente, no tocante à possibilidade de utilização do superávit ordinário (não vinculado) apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior para abertura de créditos suplementares ou especiais no departamento de obras verifica-se que, conforme art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camoradematiiasbarbosa



www.matiiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Infere-se, desse artigo, que o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais desde que precedido de exposição justificativa.

Acrescenta-se, ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, e que a autorização para abertura de créditos suplementares pode ser concedida na própria lei orçamentária, por força do § 8º do art. 165 da Constituição Federal/88.

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nessa esteira, conclui-se que o superávit financeiro oriundo de recursos não vinculados possui livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais que serão utilizados em despesas de qualquer natureza, devendo, porém, ser precedido de exposição justificativa.

Como o intuito do legislador criador é de adequação de sua despesa às necessidades atuais do Município, é possível essa abertura de crédito suplementar por superávit, desde que limitada à disponibilidade desse recurso (superávit financeiro de dotações de exercícios anteriores), bem como do autorizado pelo Poder Legislativo na LOA e/ou mediante lei específica.

Como se verifica, o trato tem cunho mais contábil do que jurídico, mas não se vislumbra nenhuma impropriedade em sua alteração legislativa, desde que respeitado o apontado acima.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiiasbarbosa



www.matiiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

## III- CONCLUSÃO

### 1 – Quanto à iniciativa e à forma:

Diante do exposto, concluímos quanto à iniciativa, **oriunda do Chefe do Executivo**, e quanto à proposição, **na forma de lei específica**, que as mesmas cumprem os requisitos legais e constitucionais para aprovação do Projeto.

### 2 – Quanto ao mérito:

Conclui-se que o superávit financeiro oriundo de recursos não vinculados possui livre aplicação e pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares que serão utilizados em despesas de qualquer natureza, devendo, porém, ser precedido de exposição justificativa, o que foi cumprido em mensagem anexa (critérios legais colacionados pelo autor da mensagem).

Na estrita análise jurídica, constatamos **a pertinência e possibilidade da Proposição de Lei nº 27/2021**, pelas razões acima expostas.

Por sua finalidade, a proposta dependerá de detida e balizada análise dos elementos contábeis a ser feita pelo Setor Especializado para comprovação e enquadramento legal ao feito, por **fugirem à apreciação deste corpo técnico, o qual já está devidamente protocolado no procedimento.**

É o parecer que entrego ao Presidente da Câmara de Vereadores para o devido seguimento e apreciação por parte dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 26 de abril de 2021.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa